



Projeto de Lei N°: 12 /2023

Itapipoca/CE, 08 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 15/02/2023
Jose Amadio
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO TRIBUTÁRIA
E ARRECAÇÃO “LITÍGIO ZERO 2023” E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Itapipoca APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itapipoca, o programa de regularização débitos de natureza tributária, não tributária e arrecadação “litígio zero 2023” e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa Litígio Zero destina-se a promover a regularização de créditos do Município, em caráter geral, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais e débitos de natureza não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito *sub judice*, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

§2º. Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§3º. Não será objeto dos benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao programa litígio zero.

§4º. Para cada cadastro municipal o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.

Art. 3º - Para obter os benefícios do litígio zero deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos



pelo litígio zero, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 4º - O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao litígio zero.

Art. 5º - O litígio zero será de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do litígio zero, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Receber as opções pelo litígio zero;
- IV. Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei

Art. 6º - O requerimento de adesão ao litígio zero será apreciado pela administração tributária que decidirá pelo deferimento ou indeferimento, nesse último caso motivando o indeferimento.

§1º A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 03 (três) dias para analisar o requerimento de adesão ao litígio zero.

§2º Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º - O ingresso no litígio zero dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no litígio zero, a critério do optante, implicará a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no litígio zero mediante confissão.

Art. 8º - Para haver o ingresso da pessoa física ou jurídica no litígio zero, será necessário a apresentação da documentação seguinte, dentre outros que a Administração Tributária julgar necessário:

- I. Nos casos de pessoa física, cópias dos documentos:
 - a) de identidade;
 - b) CPF;



c) comprovante de endereço.

II. Nos casos de pessoa jurídica, cópias dos documentos:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Fazenda da Receita Federal;

b) contrato social e aditivos;

c) documento de identificação do sócio administrador ou responsável pela pessoa jurídica;

§1º Além da documentação prevista nos incisos deste artigo, deverão ser apresentados, devidamente assinados, pela pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica:

a) Termo de Confissão de Dívida;

b) Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) e fotos atualizados dos imóveis cadastrados em nome do contribuinte;

c) Certidão de adimplência de parcelamentos anteriores;

d) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;

e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo litígio zero e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

§2º Caso o requerente seja casado, todos os formulários de adesão ao litígio zero e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

§3º Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão ao litígio zero.

§4º As pessoas legitimadas a optar pelo litígio zero poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais para opção pelo litígio zero, apresentada em sua via original, juntamente com cópia de documento de identidade do respectivo procurador.



§5º É indispensável a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal das cópias apresentadas e, caso ainda existam divergências entre as assinaturas ou documentos apresentados, poderão ser solicitadas autenticação ou reconhecimento de firma em cartório.

Art. 9º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 10. A opção ao litígio zero será formalizada mediante assinatura do "Termo de Adesão ao Litígio Zero", conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

§1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o prazo do artigo 4º desta Lei.

§2º Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia do termo de inventariante, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

§3º Quando não existir inventariante devidamente designado ainda, quaisquer dos sucessores, ou seus representantes, poderão requerer a adesão ao litígio zero mediante termo de confissão e assunção da dívida, observadas demais disposições desta Lei.

Art. 11. A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

§1º O pagamento da primeira parcela do acordo importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§2º O dia de vencimento das parcelas serão os seguintes:

- a) primeira parcela: até 03 (três) dias úteis após a emissão da guia para recolhimento;
- b) demais parcelas: no mesmo dia da primeira parcela, de forma mensal e sucessiva.

§3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito após 30 (trinta) dias do vencimento, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

Art. 12. Com o deferimento do pedido do parcelamento e mediante adimplência das demais parcelas, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos com validade de 30 (trinta) dias.



Art. 13. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Litígio Zero, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão no litígio zero, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no litígio zero, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 15. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do litígio zero.

Art. 16. A adesão ao litígio zero não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Fazenda Municipal inexatidão do valor confessados espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no litígio zero, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos desta Lei.

Art. 17. Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 2º desta Lei, inclusive facultando-se parcelamento, nas seguintes condições:

- a)** para quem optar em 03 (três) parcelas: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b)** para quem optar em até 12 (doze) parcelas: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;
- c)** para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas: remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

§1º A parcela mínima, para pessoa física e MEI, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



§2º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Poderão ser incluídos e consolidados, nos termos deste artigo, o saldo principal remanescente de parcelamentos em curso.

Art. 18. Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar judicialmente os créditos tributários por contribuinte, desde que o total de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por contribuinte, tanto em função do princípio da insignificância, quanto em função da relação custo/benefício.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica optante pelo litígio zero será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo litígio zero, inclusive com aqueles cujo vencimento seja após a assinatura do Termo de Opção do Litígio Zero;
- III. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo litígio zero e não incluído na confissão, salvo incluído no parcelamento em curso ou se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§1º A exclusão da pessoa física ou jurídica do litígio zero implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§2º A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do litígio zero nos seus respectivos vencimentos, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 16 desta Lei, sujeitará o contribuinte a:

- a) atualização monetária;



- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20%;
- c) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.
- d) protesto em cartório de títulos competente.

Art. 20. Não poderão aderir ao Litígio Zero:

- I. Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II. Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;
- III. Mercadológica de gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço;
- IV. Cartórios e Tabelionatos.

Art. 21. O prazo estabelecido no artigo 4º poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca - Ceará, aos 08 de fevereiro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2023.02.14 16:00:53 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº _____/2023 – Itapipoca - Ceará, 08 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Itapipoca – Ceará.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de V. Ex^a, e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO “LITÍGIO ZERO 2023” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente dispositivo legal tem como finalidade a quitação dos débitos fiscais. Para tanto verificou-se a necessidade deste Projeto de Lei para estabelecer, em caráter geral, reduções e remissões de juros e multas. Dessa forma, o Município visa não somente o incremento de sua receita, bem como a redução do inadimplemento dos contribuintes. Logo, o projeto em comento auxiliará na facilitação da quitação das dívidas fiscais, ocasionando assim, a minoração dos endividamentos.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a apreciação e deliberação, **em regime de urgência, urgentíssima.**

Atenciosamente,

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Dados: 2023.02.14 16:00:11 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 05/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 12/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 15 de fevereiro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 12/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal a proposição que dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos de natureza tributária, não tributária e arrecadação “litígio zero 2023” e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

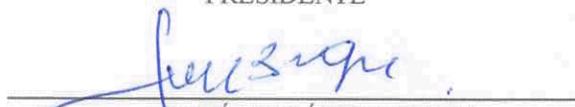
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 12/2023**

PARECER DA COMISSÃO

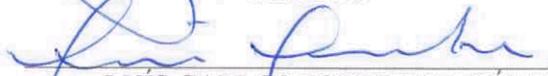
A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGERIO
RELATOR


JOSÉ EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO


JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 15 de fevereiro de 2023.